

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.039793/94-04
Recurso nº : 112.031 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros - Exs. de 1991 a 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessada : MARCYN CONFECÇÕES LTDA
Sessão de : 08 de julho de 1997
Acórdão nº : 103-18.707

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA
ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO

A quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 (doze) meses e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

A decisão proferida no processo matriz estende seus efeitos aos processos decorrentes.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL..



Processo nº : 10880.039793/94-04
Acórdão nº : 103-18.707
Recurso nº : 112.031
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

Recorre a esse Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 262 na qual exonerou a empresa MARCYN CONFECÇÕES LTDA de parte do pagamento dos créditos tributários consignados nos Autos de Infração de fls. 76, 84 e 92, relativos ao imposto de renda da pessoa jurídica, ao imposto de renda sobre o lucro líquido e à contribuição social sobre o lucro devidos nos exercícios de 1991, 1992 e ano-calendário de 1992

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. DEPRECIAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - Inclusão ao lucro real de parcelas relativas aos encargos de depreciação que, pelo fato de embutirem a diferença de correção monetária IPC/BTNF, têm sua dedutibilidade permitida apenas a partir do ano-calendário de 1993.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA - Excesso de despesas de correção monetária no período-base de 1990, em decorrência da utilização do Índice de Preços ao Consumidor como fator de correção das contas do Balanço Patrimonial de 31/12/90.

A autuação está fundamentada nas disposições dos arts 39 do Decreto nº 332/91 e 4º, 8º, 10 a 19 da Lei nº 7.799/89 (IRPJ), no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (ILL) e no art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Inconformada com os lançamentos, a autuada impugnou as exigências (fls. 96, 145 e 194) alegando, inicialmente, erro de cálculo no auto de Infração porquanto o agente fiscal utilizou, na conversão em BTNF, índice totalmente estra-



Processo nº : 10880.039793/94-04
Acórdão nº : 103-18.707

nho ao caso. Refaz os cálculos apontado a nova matéria tributável alegando que isso, por si só, comprova a fragilidade do auto, bem assim sua iliquidez e incerteza, requisitos indispensáveis à sua confecção. Cita art. 142 do C.T.N. para requerer a anulação do lançamento em face da inconsistência na apuração da suposta falta cometida.

No mérito, aduz que, de acordo com as Leis nºs 8.200/91 e 8.682/93, no momento da lavratura do auto de infração, 40% da despesa de CMB já era considerada lançamento indiscutível pelo Fisco, uma vez que representa as parcelas dos anos de 1993 e 1994. Portanto, a exigência ora impugnada deveria se restringir a 60% da diferença por ela apontada.

Discorrendo sobre a correção monetária das demonstrações financeiras a que alude a Lei nº 7.799/89, a autuada alega que a incidência do IR atinge apenas o lucro real, não o ganho nominal inflacionário, concluindo que o indexador, não importa o nome que ele tenha, deve medir com razoável margem de segurança a desvalorização da moeda no tempo. Se o índice não for o real, estar-se-á tributando o capital e não o lucro ou renda da empresa, o que desatende ao comando constitucional (art. 153, III) e ao Código Tributário Nacional (art. 44). Argumenta que as demonstrações financeiras vinham sendo atualizadas pela variação diária do valor do BTNF até a edição do Plano Collor (art. 10 da Lei nº 7.799), medido pelo IPC, já que era o melhor índice das oscilações do nível geral de preços. Entretanto, a Lei nº 8.088/90 determinou que o BTN não mais estava atrelado ao IPC, mas sim ao IRVF, o índice manipulado pelo governo e que não traduzia a real inflação. Aduz que, independentemente do reconhecimento por lei, a despesa de CMB pelo IPC/90 é um direito do contribuinte e que a Lei nº 8.200/91 não podia postergar o aproveitamento da despesa, pois a anterioridade é princípio constitucional tributário, que, assumida a impossibilidade legal do diferimento de uma despesa legítima, restaria ao governo configurar sua atitude como exigência de verdadeiro empréstimo compulsório. Cita a jurisprudência dos tribunais em abono a sua tese.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão nº 



Processo nº : 10880.039793/94-04
Acórdão nº : 103-18.707

DRJ/SP.000995/95-11.192, considerando os erros aritméticos cometidos por ocasião da lavratura do auto de infração, refaz os cálculos para reduzir a matéria tributável no ano-calendário de 1992 e agravar a do exercício de 1992. No mérito, e considerando que a pretensão fiscal está devidamente formalizada, com obediência à legislação regularmente editada pelos Poderes competentes, à qual a autoridade administrativa não pode furtar-se a dar cumprimento nem deter-se em especulações de natureza constitucional que desbordam de suas atribuições, julga procedente em parte os lançamentos fiscais, determinando, ademais, expedir notificação de lançamento da parte agravada.

Não consta desses autos a citada notificação suplementar nem as razões adicionais (fls. 321).

É o Relatório.



Processo nº : 10880.039793/94-04
Acórdão nº : 103-18.707

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de analisar o recurso de ofício interposto pela digna autoridade julgadora que reduziu parte do crédito tributário em decorrência de erros aritméticos cometidos pelo autuante na apuração da matéria tributável. De fato, nos encargos de depreciação imputados no ano-calendário de 1992, não foi considerada a proporcionalidade da despesa em razão dos meses decorridos, fato que ocasionou majoração da matéria tributável, eis que o Auto de Infração tomou como encargo mensal o valor da correção monetária das depreciações acumuladas dividindo por 12 ($\text{Cr\$ } 797.442.834,24 : 12 = \text{Cr\$ } 66.453.589,50$), procedimento incompatível com a regra inserida no art. 18, § 1º, da Lei nº 7.799/89 segundo o qual *"a quota anual de depreciação será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a 12 meses e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base."* A planilha de fls. 245 corrige os encargos, cujos valores são acatados pela autoridade a quo.

Quanto aos encargos imputados no exercício de 1992, a planilha de fls. 244, comparada com a de fls. 05, demonstra o equívoco na correção das contas "Depreciação de Máquinas e Equipamentos" e "Equipamentos de Escritório", o que gerou inclusive agravamento da exigência (de $\text{Cr\$ } 52.836.541,42$ para $\text{Cr\$ } 62.670.206,42$). Contudo, este fato não é objeto de análise nesse processo.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões (DF), em 08 julho de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES

